

3960063/11

21

Bruno Cordeiro

ILMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 30/60063/11  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 058 / 2011.

PERFONE COMERCIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 334, sala 605, Centro – Niterói, inscrita no cadastro municipal sob o nº 53563-3, inscrita no CNPJ sob o nº 27776087/0001-40, e optante pelo Simples Nacional, vem apresentar RECURSO contra decisão de primeira instância, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. que foi autuada por ter emitido documento fiscal, notas fiscais de 750 a 1000, em desacordo com os requisitos regulamentares;
2. que a autuação, conforme o auto de infração tem por base os arts. 95 a 99 da Lei 480/83, combinado com o art. 57, XII do Decreto nº 4652/85;
3. a sanção que lhe foi aplicada é a do art. 113, inc. I, letra "d", da Lei 480/83.

Como vemos a autuação não guarda correspondência com os dispositivos legais que serviram de infringência e sanção inscritas no auto de infração.

Por fim, o fato mais grave é o de que a autuação cobra documentos fiscais cuja existência constitui fato ocorrido há mais de 07 (sete) anos, e ainda pelo simples fato da fiscalização considerar a copia da nota fiscal anexada aos autos como documento inidôneo, por faltar legível data de emissão, solicita-se que seja observado processo 30/60.062/11, cuja via original do talão foi retirado para fazer prova do alegado.

Do exposto, é o presente para recorrer da decisão que lhe indeferiu o pedido em primeira instância e requerer o cancelamento do auto de infração, por ser medida da mais inteira justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói, 31 de maio de 2011.

  
PERFONE LTDA  
Arildo B. A. Heurion

Processo nº 30/60.063/11.

PERFONE Comércio Equipamentos e Serviços Ltda.  
Avenida Ernani Amaral Peixoto nº 334 sala 605 Centro  
Inscrição Municipal : 53.563-3

Trata-se de recurso contra a decisão de 1ª Instância que manteve o auto de infração nº 00.058, 09 de fevereiro de 2011, julgando improcedente a impugnação, conforme manifestação fiscal, nas fls.12 e parecer das folhas 13 e 15 e 16 deste processo.

O recorrente retoma as alegações antes expendidas sob a alegação de que foi autuada por ter emitido documento fiscal, notas fiscais de 750 a 1000, em desacordo com os requisitos regulamentares; que o auto de infração tem por base os artigos 95 a 99, da Lei nº 480/83, combinado com o artigo 57, inciso XII, do Decreto nº 4.652/85; que a sanção que lhe foi aplicada é do artigo 113, inciso I, letra "d", da Lei nº 480/83; que a autuação não guarda correspondência com os dispositivos legais que serviram de infringência e sanção inscritas no auto de infração; que, por fim, o fato mais grave é o de que a autuação cobra documentos fiscais cuja existência constitui fato ocorrido há mais de 07 (sete) anos e, ainda pelo simples fato da fiscalização considerar a cópia da nota fiscal anexada aos autos como documento inidôneo, por faltar legível data de emissão, solicita-se que seja observado o processo 30/60.061/11, cuja via original foi retirada para fazer prova do alegado.

O agente fiscal autuante se contrapõe ao argumento acima para afirmar que é obrigação do contribuinte obter a autorização prévia para a impressão de documentos fiscais, na Divisão competente da Secretaria Municipal de Fazenda. Vide art. 93 da Lei Municipal nº 2.597, de 30.09.2008, c/c *art. 53 do Decreto Municipal nº 4.652, de 03.12.1985*, conforme abaixo:

**Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais**

**Art. 53 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados nesta Subseção, mediante a prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.**

Estende-se aquele exator, para afirmar que os 18 (dezoito) anos passados, da ocorrência da infração, não eliminaria a infração **por dolo, fraude** ou **simulação** do recorrente.

Também, rejeita a cópia do documento – nota fiscal nº 751 – **apresentada pelo contribuinte**, na folha 04, não é autêntica e seu conteúdo é inidôneo.

O art. 99, da Lei nº 480, de 24.11.1983, alterada pela Lei nº 2.118, de 29.12.2003, determina que os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e **os comprovantes dos lançamentos**, neles, **efetuados**, deverão ser conservados, pelo sujeito passivo, **pelo prazo de cinco anos**. Ora, como quer o agente fiscal que a recorrente o apresente uma autorização de impressão de documentos fiscais, especificamente, de autorização de impressão de notas fiscais de tempo pretérito, sem estipulação de datas, cuja norma em vigor atribui aos estabelecimentos gráficos **a responsabilidade** de que somente podem confeccionar os documentos fiscais diante da prévia autorização de impressão daqueles pela Secretaria Municipal de Fazenda? E, a rigor, do item 3, §2º, artigo 53, do Decreto nº 4.652/85, citado pelo agente fiscal, mais acessível seria aquele agente indagar ao setor responsável, na Secretaria de Fazenda, da procedência do atendimento ou não, pelo recorrente, ao lá estipulado, já que, conforme decreto, **uma via está arquivada na Secretaria de Fazenda, como órgão fiscal competente**.

Aduzo, que – quanto à **afirmação – de forma genérica - da ocorrência de dolo, fraude** ou **simulação** - ausente noto a real afirmação do agente fiscal, quanto à imputabilidade a ser aplicada, a uma daquelas ou a todas, já que de naturezas distintas, com os seus consectários de responsabilidades mútuas, máxime, o estabelecido no artigo 111, da Lei nº 480, de 24.11.1983 e repetido no art. 119, da Lei nº 2.597, de 30.09.2008, de aplicação obrigatória pelo agente fiscal, nesses casos.

Também, ausente no processo – por omissão do agente fiscal – de cópia de uma ou algumas notas fiscais atribuídas como, supostamente, desamparadas de autorização de impressão de documentos fiscais.

...também, é oportuno esclarecer que ao agente fiscalizador não é dado à carta de alforria à sua vontade.

É importante esclarecer que não é finalidade da multa ser fonte de arrecadação, mas, sim, ser aplicada para garantir a arrecadação.

Também, a macular a autuação, a infringência lançada pelo agente fiscal alcançou – em concorrência – **o artigo 57, inciso XII, do Decreto nº 4.652, de 03.12.1985** ( ver auto de infração nas folhas 03 e 11), que como poderá ser visto, não guarda nenhuma relação com o fato.

*“Decreto nº 4.652, de 03.12.1985  
Art. 57 - Uma vez prestado o serviço, o bem ou objeto será restituído ao proprietário acompanhado da Nota Fiscal de Serviços, da qual, obrigatoriamente, se fará remissão expressa à respectiva Nota Fiscal de Entrada extraída.  
§ 1º - Mediante regime especial o Fisco poderá autorizar a confecção de talonário conjunto de Nota Fiscal de Entrada e Nota Fiscal de Serviços, obedecidas as exigências regulamentares fixadas para ambos os documentos fiscais.  
§ 2º - Quando o bem ou objeto for recebido pelo contribuinte acompanhado de documento fiscal, após a prestação do serviço, a remissão expressa, a constar da Nota Fiscal de Serviços, referir-se-á ao número do documento fiscal que acobertou a entrada do bem ou objeto.”*

Por outro lado, de iniciativa do recorrente – quando deveria ser do agente fiscal – foi juntado ao processo nº 30/60.061/11 – nas folhas 05 – cópia da nota fiscal nº 751 e original, nas folhas 22 – de 20.12.93 – repito de 1993 – na qual se pode identificar, perfeitamente, **que a série 751 a 1000 teve a autorização de nº 235.643, de 03/08/93**.

De tudo exposto, pugna-se pelo cancelamento do auto de infração.

Niterói, 08 de agosto de 2013

Paulo Cesar Soares Gomes.  
Representante da Fazenda

**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

PROCESSO 030/60.063/11	DATA 28/02/11	RUBRICA Bruno Cardoso Felipe 23/105	FLS. 26
---------------------------	------------------	---	------------

Ementa: - Cancelamento de Auto de Infração que não preenche os requisitos legais para sua validade.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Recorre PERFONE Comércio Equipamentos e Serviços Ltda., contra decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação contra o auto de infração nº 058 de 09 de fevereiro de 2011, por ter emitido documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares.

A recorrente refere-se que a autuação fiscal não corresponde com os dispositivos regulamentares e que os referidos documentos fiscais exigidos pelo Fisco já possuíam mais de 7 anos.

A Representação Fazendária às fls. 22/24, após analisar os fatos ocorridos observou que a Lei 2597/08 determina que os livros fiscais e os comprovantes de lançamentos devem ser guardados pelo prazo de 5 anos.

E mais, que a afirmação de forma genérica do Agente fiscal da existência de dolo, fraude ou simulação, não tem fundamentação de fato a ser aplicada.

Anota, também a falta de documentação das notas fiscais atribuídas como supostamente desamparadas de autorização de impressão de documentos fiscais.

Registra, ainda, a Representação Fazendária, que para a garantia dos procedimentos das normas jurídicas a legislação municipal estabeleceu regras as quais deixaram de ser observadas na ação fiscal.

Desse modo, em face das justificativas expendidas pela Representação Fazendária as quais adoto, voto no sentido de cancelar o auto de infração de nº 058/2011.

Niterói, em 03 de setembro de 2013

  
ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.063/11  
DATA: - 03/09/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

628º SESSÃO                      HORA: - 10:00                      DATA: 03/09/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

- 1. Alcídio Haydt Souza
- 2. Fabio Hottz Longo
- 3. Guilherme Penalva Santos
- 4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 6. Manoel Alves Junior
- 7. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                      NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 03 de setembro de 2013

Nírcia de Souza Duda  
Mat. 26.514-8

Secretária



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

28  
Bruno Carlos Felipe  
239/05

**ATA DA 628ª Sessão Ordinária**

**data: 03/09/2013**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.063/11 -

**RECORRENTE:** - Perfone Comércio Equipamentos e serviços Ltda.

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**DECISÃO:** - Por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00058, datado de 09 de fevereiro de 2011, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.564/2013**

"Cancelamento de Auto de Infração que não preenche os requisitos legais para sua validade."

FCCN, em 03 de setembro de 2013.

Sergio Dalla Barbosa  
23/09/2013  
Presidente do Conselho de Contribuintes

Luís Carlos Felipe  
239.563

  
**PREFEITURA DE Niterói**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.063/11 -**  
**“PERFONE COMERCIO EQUIPAMENTOSO E SERVIÇOS LTDA”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.053.563-3**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00058, datado de 09 de fevereiro de 2011, sendo vencido o Conselheiro Fabio Hottz Longo.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 03 de setembro de 2013.

*Sérgio Della Barbosa*  
  
 Presidente do Conselho



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.063/11	28/02/11	Ana Cláudia da S. Mouras Matrícula 239.793-1	30

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 22 a 29, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 05 de setembro de 2013.

Ana Cláudia da S. Mouras  
Matrícula 239.793-1

